

de 22 de agosto de 1969, no que concerne aos aspectos financeiros da questão, de que se trata. Já ficou estabelecido que, nessa parte, o Decreto-lei n.º 781, de 22 de agosto de 1969, é simplesmente um ato jurídico em forma de lei, ou, diga-se novamente, lei em sentido formal. Basta, já agora, se assinale que a lei não prejudicará... o ato jurídico perfeito" (art. 153, § 3.º *Constituição Federal*), — com o que repelida fica, desde logo, toda e qualquer possibilidade de derrogação daquelas disposições, meramente negociais, do Decreto-lei n.º 781, de 22 de agosto de 1969, pelas regras jurídicas, lei em sentido material, editadas pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 1971.

## *Fundação e Associação*

### *— aspectos tributários*

A fundação está subordinada à inspeção do poder público, exercitada através do Ministério Público (art. 26, *Código Civil*). Livre, somente, é a associação (art. 141, § 12, *Constituição Federal*), ressalvada a intervenção do poder público, para salvaguarda, quanto a algumas formas associativas, de interesse público relevante (art. 20, § 1.º, *Código Civil*, etc).

Tanto as associações como as fundações, "de educação e assistência social", gozam de imunidade tributária, desde que suas rendas sejam aplicadas no país para os respectivos fins (art. 31, V, b<sup>1</sup>, *Constituição Federal*; art. 1.º, Lei n.º 3193, de 4 de julho de 1957)<sup>2</sup> ou, seja, "desde que não remunerem seus diretores, não distribuam lucros a qualquer título, e apliquem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais" (art. 17, b, Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965)<sup>3</sup>. São, de outro lado, dedutíveis da renda, tributável ao contribuinte, os donativos feitos a instituições dessa natureza, aí compreendidas fundações e associações, contanto que reconhecidas de utilidade pública pela União, o Estado ou o Município (art. 51, e, Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965).

Nada obsta, pois, a que a associação seja preferida à fundação, para as realizações da iniciativa privada, no campo da educação e da assistência social, desde que não aspire, essa, à inspeção imediata do poder público, reservada tão-somente às fundações. Não é mister se acrescentar que a disciplina jurídica, de que aqui se cuida, respeita, apenas, à pessoa jurídica, que se propõe a iniciativa, e não à obra ou estabelecimento em que esta venha a corporificar-se.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 29 de outubro de 1965.

1. Ver art. 19, c, da *Constituição Federal de 1967*.

2. Ver art. 14, do *Código Tributário Nacional*.

3. Ver. art. 14, § 3.º do *Código Tributário Nacional*.